



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

GAB/081

Vitória, 21 de janeiro de 2021.

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 586/2020, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.366/2020, referente ao Projeto de Lei nº 094/2018, de autoria de Vossa Excelência, que dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo no Município de Vitória aos idosos e as pessoas com deficiência.

Em conformidade com o Parecer nº 004/2021, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

  
Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc. 4581958/2020

Ref.Proc. 5516/2018 - CMV/DEL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310038003300340037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER N° 04/2021**

Processo n° 4581958/2020

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

**À SEGOV/SUB-RI,**  
**Sr. Subsecretário,**

**RELATÓRIO**

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.366/2020, referente ao Projeto de Lei n° 94/2018, de autoria do vereador Davi Esmael, aprovado em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2020, constante de fls. 04, cuja ementa assim dispõe: "**Dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo no Município de Vitória aos idosos e as pessoas com deficiência**".

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO**

Trata-se de proposta legislativa que visa dispor sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo no âmbito do Município de Vitória aos idosos e as pessoas com deficiência.

Verifica-se que a isenção que se pretende é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, isto porque interfere na organização administrativa do Município, criando isenção de pagamento de preço público.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

Assim, imperativo reconhecer que por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Edis, estes invadiram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulando matéria eminentemente administrativa.

A Constituição federal estabeleceu em seu art. 61, § 1º, letra "b", que:

**"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...).

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios";**

A Constituição Estadual, seguindo a simetria da Constituição Federal, estabeleceu em seu art. 63, incisos III e IV que:

**"Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)

**III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo";**

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre funcionamento e organização da administração municipal, como estacionamento em vias públicas, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

Executivo, uma vez que se trata de atividade própria da administração pública.

Posto isto, é possível verificar na presente proposição vício de competência, o que ocasiona inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa para a matéria proposta situa-se na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal.** " (grifamos)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA Nº 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. **MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VICIO FORMAL.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 508.827 São Paulo, Segunda Turma, rel. Min. Carmén Lúcia, j. 25-9-2016) (grifamos).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE "ZONA AZUL" CONCEDIDA AOS AGENTES FISCAIS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MUNICÍPIO DE SÃO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

PAULO. CARACTERIZAÇÃO COMO PREÇO PÚBLICO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARGUMENTO PELA CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO. INICIATIVA DE LEI COMPARTILHADA COM O PODER LEGISLATIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Segundo a orientação firmada por esta Suprema Corte, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária é aplicável somente aos Territórios (art. 61, § 2º, b da Constituição). 2. Contudo, ainda que o valor cobrado com o objetivo de ordenar o estacionamento de veículos em locais públicos ("zona azul") fosse classificado como tributo, seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos"), bem como exigir a adoção de cautelas orçamentárias (estimativa da renúncia e eventuais medidas destinadas a contrabalancear a perda de arrecadação). 3. A parte-agravante não demonstrou o atendimento desses requisitos constitucionais imprescindíveis para validar a exoneração tributária. 4. Ademais, a exoneração em exame afeta diretamente a competência dos Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal de organizar a atividade de fiscalização. (STF, Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 492.816 São Paulo, Segunda Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06-3-2012).

"AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE SANTA TERESA - CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO EM FARMÁCIA E ESTABELECIMENTO COMERCIAL - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A norma combatida de iniciativa da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES cria vaga de estacionamento temporário de veículos em frente a estabelecimento comercial e drogaria, disciplinando ainda o seu uso pelos munícipes. II - Contudo, razão assiste ao requerente em afirmar que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Municipal na tratativa de tal matéria, notadamente a organização, planejamento e administração do trânsito, além da política de transporte público. Isto porque, a Carta Estadual é assente ao asseverar no seu artigo 227, parágrafo único que cabe ao Município o planejamento e administração do trânsito. III - **O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativa sobre a utilização**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

*privativa de bens públicos de uso comum do povo. Sob este enfoque importante destacar que a iniciativa da Câmara Legislativa de Santa Teresa-ES violou o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, conforme a Carta Constitucional Estadual. IV - Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei 2.464/2014 do Município de Santa Teresa, atribuindo-lhe efeito 'extunc'." (TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100150028585, Relator Desembargador ROBSON LUIZ ALBANEZ, TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/06/2016, Data da Publicação no Diário: 05/07/2016(grifamos).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 27-11-2017) (grifamos).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.712, de 27-8-2019, do Município de Registro, de iniciativa parlamentar, que isenta idosos e pessoas com necessidades especiais do pagamento do valor de estacionamento rotativo - Disciplina do uso privativo de bem público de uso comum do povo - Usurpação de competência - Ocorrência. Projeto de lei. Sanção. A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição. Subsistência do vício. **Estacionamento em vias públicas. Bem de uso comum do povo. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para***





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria Geral do Município**

**dispor sobre gestão administrativa. Vício de iniciativa.** Matéria que se insere no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 2169387-18.2019.8.26.0000, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Carlos Bueno, Julgado em: 27-11-2019) (grifamos).

Ademais, além do vício de iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, a lei, ao criar a referida isenção, prevê redução de despesa, o que caracteriza disposição do orçamento municipal.

Diante disso, recomendamos o veto integral do Autógrafo de Lei nº 11.366, referente ao Projeto de Lei nº 94/2018, por vício formal de constitucionalidade, caracterizado pela violação à competência privativa do Prefeito Municipal.

Outrossim, ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado, deixando o interesse público ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

É o Parecer.

Vitória/ES, 14 de janeiro de 2021.

  
**TAREK MOYSÉS MOUSSALEM**  
Procurador-Geral do Município

